



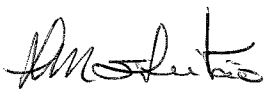
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001433/2001-60
Recurso nº : 138.216
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : CÁTIA CILENE ROTA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.766

NORMAS PROCESSUAIS - NÃO APRECIÇÃO DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – NULIDADE DA DECISÃO – A não apreciação das razões da impugnação enseja a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÁTIA CILENE ROTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001433/2001-60
Acórdão nº : 102-46.766

Recurso nº : 138.216
Recorrente : CÁTIA CILENE ROTA

RELATÓRIO

A contribuinte, em 02/07/2001, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 09), na qual não consignou rendimento tributável de R\$ 12.612,01.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, foi lavrado, em 24/07/2001, auto de infração (fl. 05) para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74 que, após subtraído o imposto a restituir de R\$ 57,47 apurado na declaração, resultou no crédito tributário de R\$ 108,27 de que trata o presente processo.

Tomando ciência do auto de infração a contribuinte impugnou-o (fl. 01), preenchendo apenas o formulário padrão onde assinala com um "x" o item que trata de pedido de "Cancelamento de multa por atraso na entrega de declaração" e anexando ao mesmo cópia do recibo (fl. 02) da entrega tempestiva, em 19/04/2000, da DIRPF/2000, ano-calendário de 1999, no Banco do Brasil, conforme carimbo da referida instituição financeira nele apostado.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 4.625, de 13/10/2003 (fls. 14/15), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, por não haver previsão legal de exoneração da multa, sem apreciar a alegação, consubstanciada no referido recibo, de que havia apresentado tempestivamente a declaração de rendimentos.

A contribuinte foi regularmente intimada da decisão da DRJ em 19/11/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 18) e, em 26/11/2003,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001433/2001-60

Acórdão nº : 102-46.766

apresenta tempestivamente recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 19), nos seguintes termos:

"Informo que no dia 19 de abril de 2000 foi entregue a declaração ano-calendário 1999 na agência Parque das Nações – Santo André/SP do Banco do Brasil S.A. conforme "xérox" anexa.

No ano de 2001, não constava a entrega da declaração ano-calendário de 1999. Foi quando fiz contato junto a Receita Federal de Santo André e me informei com um funcionário, que me orientou a entregar uma nova declaração. Esta foi entregue via internet (nos computadores da Receita Federal que se localizavam na entrada da mesma) no dia 02 de julho de 2001, conforme "xérox" anexa.

No mesmo ano (no ano de 2002), recebi várias notificações referente ao atraso na entrega da declaração, novamente fiz contato com a receita federal e solicitaram para entrar com pedido de processo (27 de julho de 2001).

Portanto, não acho devido o pagamento da multa, sendo que a declaração foi entregue no período correto."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001433/2001-60
Acórdão nº : 102-46.766

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/1999, a contribuinte estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual, por ter recebido no ano-calendário de 1999 rendimentos tributáveis em montante superior ao do limite de isenção de R\$ 10.800,00 (fl. 09).

A DIRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, de que trata o auto de infração, foi apresentada intempestivamente em 02/07/2001 (fls. 09). O prazo para entrega da referida declaração era 28/04/2000, conforme estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 157/1999.

Assim, relativamente a essa DIRPF, restou configurada a hipótese de atraso na entrega da declaração de ajuste anual que resultou na aplicação da multa estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001433/2001-60

Acórdão nº : 102-46.766

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8981/95." (Acórdão 102-44805).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Ac 102-42723 e 102-42934)."

Contudo, a contribuinte em seu recurso, reitera a alegação de que apresentou tempestivamente a declaração de ajuste do exercício de 2000, em 19/04/2000, na Agência Parque das Nações do Banco do Brasil S/A em Santo André/SP, conforme cópia do recibo juntada aos autos (fl. 02), onde consta o carimbo de recebimento da referida instituição financeira, que estava autorizada a recebê-la, conforme arts. 3º e 7º da IN SRF nº 157/1999, abaixo transcritos:

"Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 28 de abril de 2000."

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual feita pelo computador será:

I - apresentada em disquete, nas agências bancárias autorizadas, durante o mês de abril de 2000, ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal;"

A cópia desse recibo (fl. 02) acompanhou a impugnação, consubstanciada no formulário padrão (fl. 01), recepcionado pela Receita Federal em 27/07/2001.

Assim sendo, salvo se o recibo de entrega tempestiva da declaração de rendimentos for desconsiderado, situação que implicaria em considerá-lo inidôneo, a contribuinte não estava obrigada a apresentar a DIRPF transmitida em 02/07/2001, hipótese em que não lhe seria aplicável a multa de que trata o presente processo, pois, a apresentação da segunda declaração, ainda que idêntica, não era resultante de falta de entrega tempestiva da declaração do referido exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001433/2001-60
Acórdão nº : 102-46.766

Esse recibo, até prova em contrário, é uma prova documental de que a declaração do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, teria sido apresentada tempestivamente e que deveria ter sido apreciada pelo colegiado de primeira instância, por se tratar da única argumentação que embasou a impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Em face do exposto e tendo em vista que o estabelecido no inc. II, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, VOTO no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância e determinado retorno do processo à DRJ para que seja apreciada a retrocitada prova de que a declaração de rendimentos do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, foi apresentada tempestivamente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ